

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 694.562 - RJ (2004/0144304-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : HERMES E COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. PRETENSÃO DE INGRESSO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Hermes & Costa Administradora e Corretora de Seguros Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, onde pleiteia o seu ingresso no regime tributário denominado SIMPLES. Sentença concedendo a segurança, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da norma que exclui corretoras de seguros de aderirem ao regime simplificado. Interposta apelação pela União, o TRF da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau. Recurso especial da União apontando violação dos arts. 535, II, do CPC e 9º, XIII, da Lei 9.317/96. Sustenta, em síntese, a possibilidade de lei restringir as empresas beneficiadas pelo SIMPLES por tratar-se o art. 179 da CF de norma de eficácia contida, tendo, inclusive, o STF aderido a tal posição. Contra-razões pelo improvimento do recurso.

2. O SIMPLES é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. A Lei 9.317/96, que instituiu o Programa, veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem.

3. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, é claro ao consignar: "*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*" (sem grifos no original).

4. Recurso especial provido.

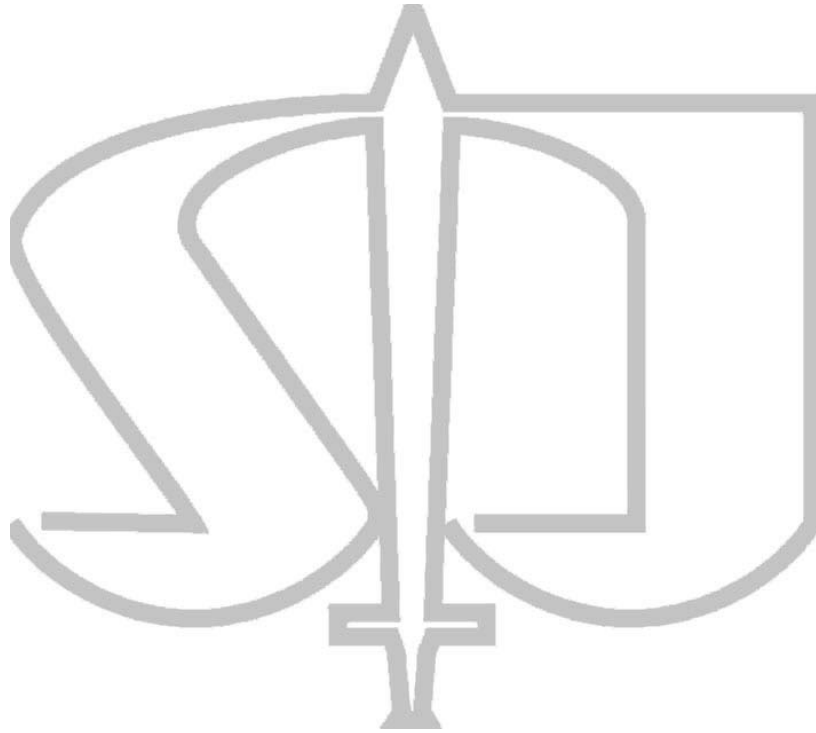
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 03 de março de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 694.562 - RJ (2004/0144304-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Cuida-se de recurso especial (fls. 138/144) interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (fl. 124):

"CIVIL E COMERCIAL - ATIVIDADE EMPRESARIAL CUMULATIVA - SISTEMA SIMPLES QUE SE RECONHECE.

A discriminação da atividade paralela não impede o registro de micro empresa de quem preenche as condições isoladamente e quanto a uma das empresas somente."

Opostos embargos de declaração (fls. 127/128), restaram improvidos nestes termos (fl. 135):

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos."

Tratam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HERMES & COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO, em que se discute a inscrição da autora no regime tributário denominado SIMPLES.

A exordial requereu (fls. 2/8): a) a concessão de liminar, autorizando o depósito judicial dos tributos que se vencerem a partir do ajuizamento da ação e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; b) a confirmação da liminar, declarando-se *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da palavra "corretor" constante do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, e

Superior Tribunal de Justiça

confirmando-se o direito de a impetrante inscrever-se no SIMPLES.

Liminar indeferida (fl. 50), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/67). A sentença (fls. 81/89) concedeu a segurança, em razão da discriminação legal atacada pela impetrante não estar agasalhada pela Constituição Federal.

Interposta apelação (fls. 94/100) pela impetrada, o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou-lhe provimento, bem como à remessa necessária (fls. 120/121), por entender que há de ser afastada a discriminação injustificada de atividade empresarial, conforme já decidido em primeiro grau.

Opostos embargos de declaração pela impetrada (fls. 127/128), os mesmos foram improvidos por unanimidade (fl. 135).

No recurso especial apresentado pela UNIÃO, aponta-se negativa de vigência dos seguintes dispositivos:

- Do Código de Processo Civil

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".*

- Da Lei nº 9.317/96

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)".*

Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a Corte *a quo* julgou a controvérsia sem enfrentar ponto essencial da defesa da recorrente, agitado em todas as suas manifestações; b) o art. 179 da CF é norma de eficácia limitada, não produzindo efeitos até que lei venha a

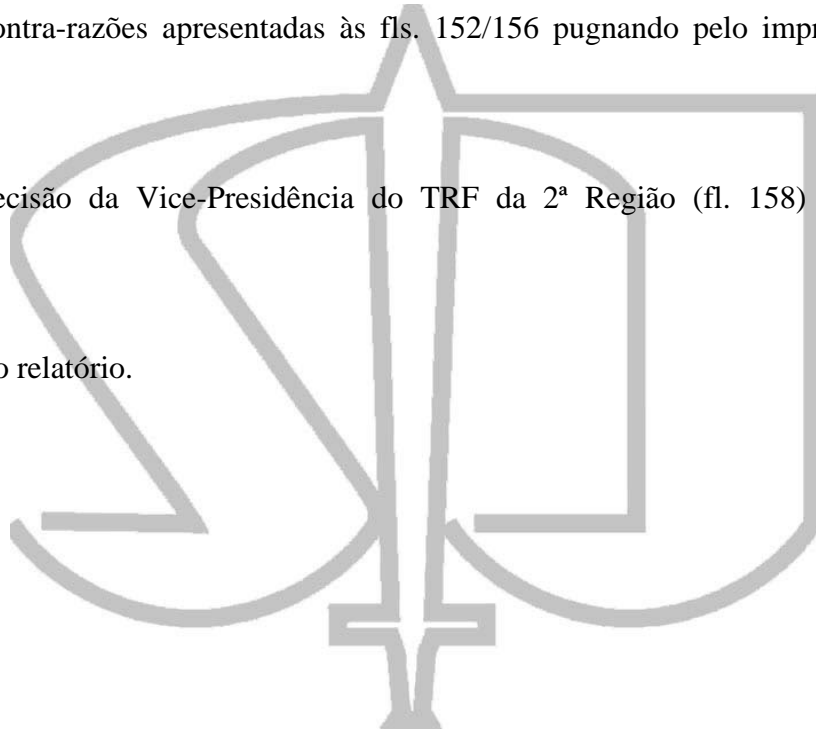
Superior Tribunal de Justiça

completar-lhe o conteúdo normativo; c) a Lei 9.317/96 elencou, em seu art. 9º, as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, como é o caso da recorrida, dada a incompatibilidade com o regime e com o favor fiscal; d) o critério de faturamento não foi o único adotado para fins de adesão ao SIMPLES; e) o próprio Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/84) estabelece restrições quanto ao enquadramento das sociedades de profissão legalmente regulamentada e assemelhadas; f) o STF já se manifestou sobre o assunto na ADIN nº 16.432, em conformidade com os argumentos da ora recorrente.

Contra-razões apresentadas às fls. 152/156 pugnando pelo improvimento do recurso especial.

Decisão da Vice-Presidência do TRF da 2ª Região (fl. 158) admitindo o recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 694.562 - RJ (2004/0144304-9)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. PRETENSÃO DE INGRESSO NO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Hermes & Costa Administradora e Corretora de Seguros Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, onde pleiteia o seu ingresso no regime tributário denominado SIMPLES. Sentença concedendo a segurança, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da norma que exclui corretoras de seguros de aderirem ao regime simplificado. Interposta apelação pela União, o TRF da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau. Recurso especial da União apontando violação dos arts. 535, II, do CPC e 9º, XIII, da Lei 9.317/96. Sustenta, em síntese, a possibilidade de lei restringir as empresas beneficiadas pelo SIMPLES por tratar-se o art. 179 da CF de norma de eficácia contida, tendo, inclusive, o STF aderido a tal posição. Contra-razões pelo improvimento do recurso.

2. O SIMPLES é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. A Lei 9.317/96, que instituiu o Programa, veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem.

3. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, é claro ao consignar: "*Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*" (sem grifos no original).

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Conheço do presente recurso pela alínea invocada.

O cerne da questão trazida à lume diz respeito à pretensão de empresa que desenvolve atividades no ramo de corretagem de seguros ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteou a requerente, via mandado de segurança, inclusive a declaração de inconstitucionalidade do vocábulo "corretor" constante do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

O juízo monocrático concedeu a segurança ao visualizar que a norma inserta no art. 9º, XIII, estabelece discriminação não agasalhada pela Constituição Federal. Assim, declarou o direito da autora de optar pelo SIMPLES.

Em grau de apelação, o *decisum* monocrático foi confirmado à luz da seguinte fundamentação (fl. 121):

"A questão prende-se à pretensão do sistema simples da empresa para a disciplina de sua atividade, nesta compreendida a responsabilidade tributária de seus sócios que exercem outras atividades paralelas e que se afirma excluída ao sistema simplificado.

O precedente abaixo dá conta de que:

'COMERCIAL. CIVIL. MICROEMPRESA. LEI ESTADUAL 7.999/85. BENEFÍCIOS. CONDIÇÕES PARA TANTO. SÓCIO QUE POSSUI ATIVIDADE PARALELA, CRIANDO-SE ÓBICE A APLICAÇÃO DA SUPRACITADA LEI. SOMATÓRIA DAS RECEITAS BRUTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Se a Lei 7.999/85 estabelece certas condições para que a pessoa física ou jurídica usufrua dos benefícios concedidos a microempresa, eventual descumprimento acarreta a não aplicação da referida lei.

2 - No caso, o sócio quotista da recorrente tinha empreendimento rural, o que obstaculiza o gozo dos benefícios. A somatório das receitas brutas de ambas as empresas é medida pela lei em vigor.

3 - Recurso especial improvido.' (RESP 92305/96 - STJ - 1ª Turma - DJ 10/14/96 - Rel. Min. José Delgado)

Com efeito a discriminação injustificada de atividade empresarial, impõe seu afastamento, como salienta a decisão recorrida.

Isto posto:

Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

É como voto." (sic)

O aresto recorrido merece alteração.

O SIMPLES é um sistema de cumprimento de obrigações fiscais criado para simplificar e reduzir as exigências que incidem sobre as pequenas empresas no Brasil. A Lei 9.317/96, que instituiu o Programa, veda às empresas que desempenham determinadas atividades econômicas a faculdade de optarem pela integração ao Sistema, entre as quais as de corretagem.

Superior Tribunal de Justiça

O art. 9º, XIII, da referida lei, é claro ao consignar:

Art. 9º - "Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)". (sem grifos no original)

Assim posto, visualizando a ofensa que o aresto recorrido perpetró sobre a norma inserta no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para impor o afastamento da empresa recorrida do regime denominado SIMPLES.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0144304-9

RESP 694562 / RJ

Números Origem: 9701020804 9902141080

PAUTA: 01/03/2005

JULGADO: 03/03/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : HERMES E COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA

ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Sistema SIMPLES de Tributação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária